



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Inclusão do §2º, no Artigo 19 da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019,
com a seguinte redação:

"Art.19.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2043.

§ 2º Também se aplicarão a esta contribuição os benefícios tributários e reduções de alíquotas previstos no artigo 8º e nos seguintes itens do artigo 9º: incisos VI e VII do § 1º; alínea b e c, do inciso II, do § 3º; § 4º, e § 5º.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter coerência entre alguns *dos importantes benefícios tributários que estão sendo estabelecidos para aplicação nos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal*' e essa 'nova contribuição estadual prevista pelo Artigo 19', permitindo que os sistemas tributários nacional e subnacional atuem com os mesmos critérios e princípios de estímulos tributários.

Em particular, a indicação dos itens especificados na presente emenda, cujos respectivos benefícios tributários deverão ser estendidos também para essa nova contribuição subnacional, visa assegurar:

- **Artigo 8º:** redução a zero da alíquota do tributo para os produtos que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos;



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

- **Incisos VI e VII, do § 1º, do Artigo 9º:** redução em 60% da alíquota do tributo para “produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura” e “insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal”;
- **Alínea b e c, do inciso II, do § 3º, do Artigo 9º:** redução em 100% da alíquota do tributo para “produtos da sociobiodiversidade brasileira produzidos pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, e agricultores familiares, conforme definidos em Lei”, e “produtos hortícolas, frutas e ovos”; e
- **§ 4º, do Artigo 9º:** que o produtor rural, o agricultor familiar e seus equiparados por força de lei, inclusive o integrado, pessoa física ou jurídica, e as associações da agricultura familiar, que obtiverem receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), bem como as organizações cooperativistas exclusivamente de agricultores familiares, com ingressos anuais inferiores a R\$ 9.600.000 (nove milhões e seiscentos mil reais) decorrentes de atos cooperativos, atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o *caput*.
- **§ 5º, do Artigo 9º:** autoriza a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica, de associações e cooperativas exclusivamente de agricultores familiares, que não opte por ser contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, do Artigo 9º.

Cumpre destacar que a extensão desses benefícios também ao novo tributo subnacional visa dar materialidade a alguns princípios e objetivos nacionais basilares, de fortalecimento e garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e de apoio a um processo efetivo de desenvolvimento do meio rural, que possa gerar e manter postos de trabalho, apoiar a geração de renda (especialmente para as milhões de famílias de agricultores e de trabalhadores rurais), bem como de viabilizar a disponibilização de produtos essenciais para a sociedade a preços acessíveis.

Alguns dados e elementos do contexto estrutural do Brasil ajudam a embasar a importância da presente emenda. Para citar apenas alguns exemplos mais emblemáticos: de acordo com o Censo Agropecuário de 2017, o setor agropecuário (incluindo extrativistas, pescadores artesanais, populações tradicionais, etc) provê ocupação para mais de 15 milhões de pessoas no Brasil. Na agricultura familiar apenas, o número de postos de trabalho é maior que 10 milhões de pessoas. Segundo o relatório *O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo* (SOFI), publicado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em 2022, 70,3 milhões de pessoas no Brasil estiveram em estado de insegurança alimentar moderada, que é quando possuem dificuldade para se alimentar, e 21,1 milhões de pessoas no país passaram por insegurança alimentar grave, caracterizado por estado



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

de fome. Por fim, a persistência de cenário de pobreza e desigualdade, que ainda aflige o Brasil, implica em uma situação de relevante vulnerabilidade, de modo que a tributação de alguns produtos essenciais poderia - além de impactar a inflação - dificultar ainda mais a situação de pessoas e famílias com poder aquisitivo já estrangulado, que já têm dificuldade de adquirir bens básicos para a sua subsistência.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminent Relator, para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Weverton